



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 16/2022-MPC-RMAM**

**Ref. por possível episódio de má gestão ambiental e aparente omissão de controle e fiscalização**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra o Diretor-Presidente do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, Senhor Juliano Valente, para investigação de possíveis responsabilidades perante o sistema de Controle Externo, em decorrência de possível episódio de má gestão ambiental e aparente omissão de controle e fiscalização no combate à atividade desenvolvida pela empresa **Amazon RC Serviço de Crematório Ltda**, situada no município de Manaus, bairro



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

Tarumã-Açu, da qual resultam riscos de danos florestais, atmosféricos e ambientais, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia popular, sobre instalação e operação irregular do empreendimento denominado Amazon RC Serviços de Crematório Ltda, localizado na rua Esus s/nº, bairro Tarumã, que estaria causando processo lesivo de degradação florestal e do solo pela supressão da vegetação, e ainda estaria em pleno funcionamento, realizando suas operações sem a devida sustentabilidade socioambiental, uma vez que não teria demonstrado um estudo prévio de impacto ambiental.

2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n.º 174/2021/MPC/RMAM ao IPAAM, requisitando documentos pertinentes ao licenciamento e à avaliação prévia de impacto ambiental do empreendimento ou estudos equivalentes, bem como a fiscalização quanto ao monitoramento da regularidade das operações desse empreendimento, uma vez que foi localizada na web a Licença de Instalação- LI n.º 011/2021 - IPAAM, mas não há menção sobre a licença prévia nem a exigência de estudo de impacto ambiental.

3. O Diretor-Presidente respondeu através do Ofício n.º 911/2021/GAB/IPAAM, anexando um Parecer Técnico da Gerência de Licenciamento Industrial, n.º 0694/2021 – GELI, demonstrando no auto de infração que o empreendimento foi multado, pela inobservância do disposto no art. 50-A e art. 60, ambos da Lei 9.605/98, e art. 50 e art. 66, ambos do Decreto 6.514/08, diante da destruição de 0,5007 hectares de florestas sem autorização do órgão competente, e pela construção de empreendimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, donde resulta, por si só, a prática de ato gravemente ofensivo ao referido preceito legal.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

4. Cabe destacar que, apesar das sanções aplicadas segundo o auto de infração, este ato foi posterior à instalação do empreendimento, demonstrando a omissão da fiscalização do órgão responsável, uma vez que segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, a concessão da Licença de Instalação deve ser feita pelo órgão responsável, antes da efetiva instalação do empreendimento, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A imposição de condicionantes quando da emissão da Licença de Instalação, não afasta a responsabilidade do órgão fiscalizador.

6. Posteriormente foi emitida pelo IPAAM a Licença de Operação - L.O. Nº 140/2021, com a finalidade de autorizar o funcionamento de um forno crematório. Não consta referência a qualquer estudo prévio EIA/RIMA nem plano de controle ambiental. Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição.

7. Conforme descrito nas duas licenças expedidas pelo IPAAM, o empreendimento é de grande potencial poluidor/degradador, ou seja, causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.

8. Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 316/2002, artigo 26, I, sobre a exigência de estudo e relatório de impacto ambiental ou outro estudo, definido pelo órgão ambiental competente, para o processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos.

9. A situação de fundo exposta é colossalmente alarmante, lesiva. Além de afetar diretamente o meio ambiente e o comprometimento da fauna e



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

da flora, traz risco à integridade da saúde da população ante o grande potencial poluidor do empreendimento, funcionando sem que haja fiscalização administrativa para refrear os ilícitos.

10. Enfim, urgem providências de controle externo, para fazer cessar a omissão administrativa, pelo IPAAM, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

11. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é o risco de dano à saúde pública, à qualidade da vida humana, inerentes ao direito à vida em escala coletiva. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico com potencial impacto ambiental, de alguma forma traz resultados significativos à qualidade de vida tanto às gerações presentes quanto às futuras.

12. Se restar comprovado, no caso concreto, que o gestor agiu negligente ou dolosamente com desprezo ao dever de fiscalizar e exigir que a operação do empreendimento seja com a efetiva sustentabilidade, o caso será tanto de fixar prazo de providências de cumprimento da Lei, com base no inciso VIII do artigo 40 da Carta Estadual, assim como de multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por reiterada prática de ato omissivo com grave infração à ordem jurídica, agravado pela lesividade ambiental com grave risco de danos, e



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

de imputação de possíveis danos consumados em detrimento de toda a vegetação suprimida naquela região.

**13.** Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
  - II. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
  - III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;
  - IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;
- Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 31 de maio de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas